



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

**Autos nº 0313633-77.2015.8.24.0020**

**Ação: Recuperação Judicial/PROC**

**Autor:** Cizeski Incorporadora Ltda e outro

Vistos etc.

Cuida-se de recuperação judicial requerida por Cizeski Incorporadora Ltda. e Cizeski Construções Ltda., cujo processamento foi deferido em 16/03/2016 (folhas 424/432), havendo posteriormente a inclusão da única SPE a ela vinculada, Condomínio Residencial Arboretto Ltda., em 17/06/2016 (folhas 576/577).

A publicação da relação de credores apresentada pela recuperanda ocorreu em 29/06/2016 (folhas 595/602), ao passo que a relação de credores do administrador judicial foi publicada em 04/10/2016 (folhas 1.042/1.048).

A folhas 820/854 repousa o plano de recuperação judicial, acompanhado dos anexos a folhas 855/913.

Após o regular processamento do feito, foi designada para o dia 01/12/2016, em primeira convocação, a assembleia-geral de credores para votação do plano de recuperação, oportunidade em que o número de credores presentes não alcançou o quórum mínimo exigido pela Lei n. 11.101/2005, conforme ata a folhas 1.682 e relatórios a folhas 1.684/1.687 e 1.689/1.731.

Assim, no dia 08/12/2016, em segunda convocação, foi realizada a assembleia-geral de credores, em consonância com o artigo 37, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, contando com a presença de 43,40% dos créditos da classe trabalhista, 100,00% dos créditos da classe com garantia real, 27,23% dos créditos da classe de credores quirografários e 55,80% dos créditos da classe de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme ata a folhas 1.746/1.755 e relatórios a folhas 1.757/1.763, 1.765/1.771 e 1.773/1.847.

Os credores presentes, na forma do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, votaram e aprovaram o plano de recuperação judicial, com as modificações a folhas 1.750/1.755, da seguinte forma:

- 100,00% dos credores da classe trabalhista;
- 100,00% dos créditos presentes da classe com garantia real;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

- 95,66% dos créditos presentes da classe de credores quirografários; e  
 - 100% dos créditos presentes da classe de microempresas e empresas de pequeno porte.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que a presente recuperação judicial, a exemplo das outras duas envolvendo as demais empresas mães do chamado Grupo Criciúma Construções, possuem particularidades que devem ser levadas em conta.

Afora o passivo trabalhista que gira em torno de (R\$ 10.000.000,00) dez milhões de reais, as pendências do grupo envolvem mais de noventa empreendimentos inacabados, entre loteamentos e edifícios, alguns sequer iniciados.

A quantidade de pessoas envolvidas é muito grande, motivo pelo qual, por uma questão social, é de extrema importância o sucesso da recuperação das empresas do grupo.

Não fosse isso, as atividades do grupo praticamente paralisaram, ante a demissão em massa dos trabalhadores e ausência momentânea de condições de finalizar as obras, o que prejudicou sobremaneira o fluxo de caixa.

Neste contexto, exigir a regularidade total das pendências fiscais como condição para a concessão da recuperação judicial, certamente imporá um ônus que acarretará o insucesso da recuperação, exatamente o que se deseja evitar para, conseqüentemente, minimizar até onde possível os prejuízos dos credores.

Ressalto que não se está dispensando a regularidade fiscal, apenas retirando a condição *sine qua non* para a concessão da recuperação judicial.

Obviamente os débitos fiscais devem ser satisfeitos, porém de forma concomitante às demais obrigações, e não de modo prévio.

Ademais, não há prejuízo às Fazendas Públicas, uma vez que seus créditos não se sujeitam à recuperação judicial e podem ser buscados nas vias próprias.

Neste sentido, é da jurisprudência:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

**CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL APONTADA POR TERCEIRO INTERESSADO. PARCELAMENTO DO TRIBUTO QUE NÃO ESGOTA O ASSUNTO POIS, EVENTUAL INADIMPLEMENTO, FARÁ RESSURGIR A DISCUSSÃO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE ACOLHIDO O RECURSO. PLEITO QUE DEVE SER FEITO NA ORIGEM, POIS AINDA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO SOBRE O TEMA.**

**MÉRITO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA. ARTIGO 57 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIABILIZARIA INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÕE. MÁXIMA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE RELATOR.**

**"A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no Resp. 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014).**

**RECURSO PROVIDO."** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0010408-51.2016.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 14-07-2016).

É exatamente o caso dos autos.

Logo, dispense neste momento a apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

No mais, diante da aprovação do plano de recuperação judicial, pela vontade soberana da assembleia-geral de credores, a concessão da recuperação judicial é a medida que se impõe.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

Ante o exposto, com base no art. 58 da Lei n. 11.101/2005, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por Cizeski Incorporadora Ltda. e Cizeski Construções Ltda., bem como por sua SPE Condomínio Residencial Arboretto Ltda., nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial e Proposta de Modificação apresentados e aprovados em regular assembleia-geral de credores.

Dispensando a expedição de ofício à Junta Comercial, nos termos do art. 69 da LRF, por se tratar de medida já tomada no decorrer do feito.

Eventual alienação judicial nos termos do art. 60 da LRF deverá ser oportunamente submetida ao Juízo da Recuperação para análise.

Intime-se.

Criciúma (SC), 12 de dezembro de 2016.

**Pedro Aujor Furtado Júnior**  
**Juiz de Direito**  
**"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"**